

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 46/2026

Projeto de Lei do Legislativo n. 1199/2026: Denomina logradouro público do Município de Colombo de Rua Jonas Dias Batista, no Bairro Roça Grande.

Autor: Vereador Pastor Abelardo Gomes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador desta Casa objetivando denominar logradouro público.

O **Projeto** possui apenas dois artigos: o primeiro com a denominação a ser adotada e a localização da rua, e o segundo pela vigência imediata da norma.

Na **justificativa**, traz o Vereador a informação de que o homenageado, frequentador da Igreja Quadrangular, deixou legado de amizade, respeito e apoio à comunidade do bairro Roça Grande; que o jovem nasceu em Juara – Mato Grosso, em 23/05/1986, mas vive em Colombo desde os dois anos de idade; por fim, cita que o jovem, falecido precocemente aos 29 anos de idade, era conhecido por seu caráter, humildade e disposição em ajudar, o que fundamentaria a homenagem.

Acompanha o projeto uma declaração assinada pelo Secretário de Urbanismo, Sr. Grehigor Macedo, datada de 25/06/2026, informando que o bem é de domínio público; duas plantas em projeto de regularização fundiária, datadas de 10 e 16/06/2025, que apresentam a rua em questão e seus lotes; a primeira folha da matrícula n. 81257, do Registro de Imóveis de Colombo, tratando da chamada “Planta Iracema Weigert Souza Dias; certidão de óbito de Jonas Dias Batista, atestando o falecimento ocorrido em 13/07/2015; termo de aceite assinado pela genitora do homenageado.

A proposição foi protocolada em 16/09/2025 e divulgado na Sessão Ordinária de 14/07/2026; em 03/08/2026 os autos vieram para parecer jurídico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Vereador Abelardo Gomes, que pretende denominar rua no bairro Roça Grande, uma pequena transversal, sem saída, da Rua Juraci Sebastiana de Lima, conforme descreve.

A denominação de ruas e espaços de propriedade do município é atividade típica de interesse local e de baixa complexidade legislativa. Em regra, não viola a impessoalidade por tratar-se de interesse geral legitimamente conferido às autoridades públicas representantes da comunidade.

Entendimento diverso exigiria prova clara e robusta no sentido de demonstrar indevidos benefícios pessoais ao Autor pela proposição e aprovação de um Projeto de Lei desta espécie.

Toponímia (*topos* = lugar; *nomos* = nome) é o ato de nominar locais. CUNHA FILHO e MOREIRA MAGALHÃES ensinam em artigo sobre o tema que: *O nome (elemento linguístico) definido em função da cultura (elemento extralinguístico) configura o patrimônio cultural e revela a natureza jurídica do ato de nomear, o que atrai a incidência das normas jurídico-constitucionais que disciplinam esse novo campo do Direito.*¹ E acrescentam:

*A ideia de homenagem é central na presente reflexão, porque funciona como indicativo de que nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na (re)construção do passado. O debate sobre esse tema frequentemente ocorre na superficialidade e gira em torno de saber se a pessoa ou a coisa apontada para designar um bem público é ou não merecedora da lembrança coletiva. A resposta a essa dúvida poderia ser razoavelmente obtida se fosse compreendida a natureza jurídica da nomeação de espaços (...).*²

Para um projeto de lei desta espécie, tecnicamente, primeiro se verifica se o local é um bem público, para, em seguida, analisar-se a denominação escolhida.

No caso, há declaração da própria Secretaria Municipal de Urbanismo confirmando a natureza do logradouro como bem público.

Quando se trata de outorga do nome de pessoa física, como no caso dos autos, é necessário que: 1) seja falecida; 2) não tenha cometido crimes contra direitos humanos, serviços análogos à escravidão, ao Estado Democrático de Direito, ou assemelhados³, o que se pode atestar pela biografia; 3) e, haja aceitação dos familiares, evitando-se divergências e confrontos políticos com eles, bem como, o uso indevido do nome, frontalmente proibido pela legislação civil brasileira (art. 5º, X, da Constituição Brasileira c/c art. 16 e ss., do Código Civil).

É evidente que qualquer cidadão pode ficar feliz ao ver o nome de um parente eternizado em um espaço público, contudo, considerando as polarizações atuais no ambiente político, é possível que a utilização indiscriminada do nome de

¹ CUNHA FILHO e MOREIRA MAGALHÃES, Francisco H. e Allan C. **A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos**. RIL Brasília a. 58 n. 232 p. 11-32 out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11.pdf. Acesso em: 23/05/2023.

² *Idem*.

³ Vide Lei n. 6454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

pessoas em logradouros públicos e publicidade institucional, sob determinada gestão política (sob os espectros sociológicos de esquerda, centro ou direita), possa gerar o desagrado pessoal e até mesmo a movimentação judicial em busca de eventual proibição no ato de utilização do nome pelo Poder Legislativo; portanto, não só pela proteção do nome, mas também por cautela e prevenção, recomenda-se a obtenção de autorização dos familiares próximos (herdeiros) com relação ao uso do nome como pretendido pelo proponente da matéria.

No caso dos autos, há autorização da genitora no uso do nome do filho para o trecho que se pretende denominar.

Entretanto, **há uma peculiaridade no caso, pois todos os documentos apresentados já citam a rua como sendo "Jonas Dias Batista", como se o trecho já tivesse tal denominação nos registros oficiais.** Veja-se, por exemplo, a declaração do Secretário Municipal, as plantas de regularização fundiária e a própria matrícula do logradouro junto ao Registro de Imóveis de Colombo.

Inclusive na página do Google Maps, em imagem do ano de 2018, a rua apresenta tal denominação, como área particular, senão, confira-se pela imagem a seguir, extraída nesta data:



Sendo assim, **é imprescindível arguir a Prefeitura objetivamente se a rua já está regularizada em seu nome ou não, a fim de que se continue a tramitação do presente Projeto de Lei, posto que a simples leitura da declaração juntada aos autos atesta que já há o Decreto n. 77/2025, formalizando o nome do logradouro em questão.**

Após tal diligência, caso seja necessária a tramitação do presente PL para regularização de eventual denominação informal, é certo que não há óbice para sua continuidade, posto respeitar a legalidade, a finalidade, a eficiência administrativa, a preservação da memória e da cultura local, dentre outros pressupostos aplicáveis ao caso.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é alcançada pelas competências previstas no art. 30, I e IX, da Constituição Brasileira, ao tratar de interesse local e da preservação do patrimônio histórico-cultural através de cidadãos importantes para a cidade; e, no tocante à competência material comum entre União, Estados e Municípios, observa-se o permissivo do art. 23, incisos I, que trata da possibilidade de edição de normas que zelem pela Constituição e pelas leis.

A competência para propor e discutir a matéria também é corroborada na legislação local através da **Lei Orgânica Municipal**, art. 6º, I e X, na exata linha do referido acima (art. 30, da CB); e do art. 12, XI e XIII, que tratam dos serviços administrativos locais e sua administração, bem como, expressamente, da competência para denominar próprios, vias e logradouros públicos, no inciso XVI, do referido artigo.

Por se tratar de norma que realça a importância de cidadão local, vale dizer que a promoção da cultura e da educação, protegendo seu patrimônio histórico (art. 12, XVIII, 'c' e 'g'), também é capaz de subsidiar a competência para a referida proposição.

Finalmente, o Projeto de Lei apresentado respeita a porção inicial do art. 7º, IV, da LOM, que dispõe acerca da vedação na outorga do nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais; e o inciso V, que dispõe:

[é vedado] V - alterar nomes de próprios públicos do Município que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para adequação ou correção, nos termos da lei, como também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades em placas indicadoras de obras, veículos de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional;

Sendo assim, é competente o Legislativo para iniciativa e análise do tema ora proposto, com manifestação oportuna do Executivo, quando da sanção.

2.3. Técnica Legislativa

A proposição é sucinta, não ensejando emendas, mas eventuais pequenas adequações estéticas, detalhes geográficos e outras modificações gramaticais que possam ser realizadas em sede de redação final, sem embargos de emendas apresentadas por sugestão dos parlamentares, nos termos do Regimento Interno desta Casa e respeitadas as regras de competência do Executivo.

Registre-se, ainda, que o Autor confere vigência imediata para a norma, caso aprovada, consoante artigo final pertinente.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante dispõe o Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca de quais outras Comissões deliberarão democraticamente sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o Presidente desta Casa não o tenha feito.

Como a CCJ delibera sobre aspectos técnicos da norma, as demais, em suas competências, devem analisar o mérito da proposição, apreciando sua viabilidade no contexto regimental estabelecido.

Assim, **a título de recomendação, a presente proposição deveria tramitar, minimamente, por duas Comissões: CCJ e Urbanismo.**

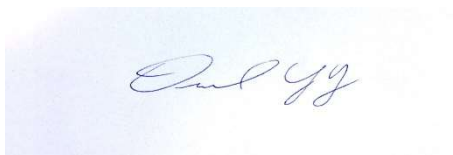
Sobre a votação em plenário, é certo que a deliberação sob a forma de Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **este Advogado Público manifesta-se fundamentadamente pela viabilidade técnica da tramitação do presente Projeto de Lei, com a ressalva acerca da necessidade de confirmação acerca da regularização ou não da denominação do local pela Prefeitura de Colombo.**

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico do Legislativo, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada, colocando-me à disposição para dúvidas ou esclarecimentos pertinentes.

Colombo, 11 de agosto de 2026. Dia do Advogado.



**Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892**